



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000071923**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005937-26.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante E. S. C., são apelados K. E. C. (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e T. C. S. E. (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E MARIA SALETE CORRÊA DIAS.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2024.

**GIFFONI FERREIRA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005937-26.2022.8.26.0576

APELANTE: E. S. C.

APELADOS: K. E. C. E T. C. S. E.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

JUIZ: LUCIANA CONTI PUIA

AÇÃO: ALIMENTOS

VOTO Nº 44069

ALIMENTOS - REVISIONAL – PERCENTUAL  
FIXADO INCOMPATÍVEL COM DITAMES DE  
EQUIDADE E JUSTIÇA - REDUÇÃO PARA 20% DOS  
RENDIMENTOS DO VARÃO E DELIMITADAS  
INCIDÊNCIAS – DECISÃO REFORMADA – APELO  
PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, vituperando a R. sentença de fls., que deu pelo acatamento de pleito por Revisional de Alimentos, majorando para um s.m. o pensionamento, caso assalariado, e 48,23% do s.m., na hipótese de desemprego, fixada honorária.

No apelo de fls. aduz o A., vencido, que ficara demonstrada no feito sua incapacidade contributiva, tudo por documentos, de rigor adequação.

Apelo com processamento bastante, contrariado, com Parecer a fls.

Esse o breve relato.

Com efeito, a R. sentença, pesar do zêlo de seu honrado Prolator, não propiciou ao feito a exata solução – e vem vulnerada pelas razões de apelo.

E, a prova incontestada de um s.m. – próximo ao percentual de 26% dos vencimentos do varão, para um só menor, é coisa que deverasmente se tem por valor excessivo, com penalizar de forma indevida o Alimentante, conforme demonstram os ganhos líquidos comprovados a fls. 163/164; inviável que o elevado percentual seja mantido – servindo como fator de desestímulo para a continuidade do labor formal, e de rigor o reconhecimento da inviabilidade da manutenção desse “quantum”.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, também não se pode coonestar o que vem pretendido pelo Apelante – esse insuficiente para a manutenção do filho – de sorte que o mais exato é a procedência parcial da pretensão, fixados alimentos devidos pelo A. em 20% de seus rendimentos, coisa que habitualmente é realizada nesta Câmara, em hipóteses similares; a incidência será sobre férias, sobre 1/3 destas, horas extras se habituais; mas sobre as verbas de PLR – participação em lucros e resultados – não incidem alimentos, cf. o Magnífico S.T.J. em decisão recente da V. 3ª Turma; não incide a verba sobre indenizações trabalhistas, tampouco sobre descontos de I.Renda, FGTS, INSS e imposto sindical.

Notar que fixar a obrigação em S.M., quando detém vínculo laboral o Alimentante, não se afigura justo – pois que aquele índice reflete política social Governamental, onerando indevidamente o contribuinte.

Alfim, como se vê, para tais fins fica modificada a r. sentença.

Como argumento final, ver que a genitora também há que contribuir para a subsistência da criança.

Defere-se, pois, PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

**L.B. Giffoni Ferreira**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**